

PARECER 20190808.04 – GTR

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E
ESGOTO – ANO DE 2019 - DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN).**

1. AVALIAÇÃO PRELIMINAR

OBJETIVA-SE, por meio deste Parecer, promover a manifestação do Grupo Técnico de Regulação (GTR) da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS) acerca do pedido de apreciação e homologação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto (RSAE), vigência 2019, da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). O GTR manifesta-se exclusivamente no âmbito dos municípios consorciados desta agência reguladora.

A requisição ora em análise, referente ao Processo 031/2019 – AGESAN-RS, trata-se da primeira homologação do RSAE - CORSAN por parte da AGESAN-RS, visto que essa agência reguladora iniciou suas atividades técnicas em 01 de maio de 2019.

Conforme o inciso III do art.27 da Lei Federal nº11.445/07, que dispõe sobre as diretrizes nacionais do saneamento básico, é assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma de normas legais, regulamentares e contratuais, o acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário elaborado pelo prestador e homologado pelo regulador. De fato, considerando que a regulação dos serviços públicos se dá por meio de instrumentos normativos e regulamentares oportunos à prestação dos serviços, a homologação destes documentos por parte do ente regulador é essencial para a garantia da normatização efetiva.

2. ANÁLISE DO GRUPO TÉCNICO DE REGULAÇÃO

A análise por parte do GTR quanto ao Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto (RSAE), apresentado pela CORSAN à AGESAN-RS visando homologação de tal instrumento com vigência no ano de 2019, deu-se em âmbito técnico e jurídico quanto ao mérito da questão, discutindo cada artigo do RSAE com base nos instrumentos normativos, contratuais, regulatórios e legais vigentes.

2.1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Título I do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, aborda os termos, siglas e as definições preliminares empregadas no decorrer do regulamento.

Em geral para este título, considerando o âmbito regulatório desta análise, faz-se necessária a adequação da descrição do ente regulador, ora mencionado AGERGS, a qual não possui qualquer vinculação com os municípios regulados por essa agência intermunicipal nos quais a CORSAN atua como prestadora, para AGESAN-RS, conforme apresentado a seguir:

01. No art. 1º é mencionada a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) como ente regulador dos municípios atendidos pela companhia. Considerando o âmbito desta análise, solicita-se a alteração da AGESAN-RS como ente regulador.

Nova redação:

Art.1º Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades cujos sistemas sejam de responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e sob a regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul - AGESAN-RS.

02. No art. 3º, inciso XII, visando conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07, para fins normativos, a AGESAN-RS reconhece como fonte alternativa de abastecimento de água aquelas referentes a sistemas coletivos, desde que sob gerência do prestador de serviços.

Ainda, no inciso XX do referido artigo é justificada a nova redação do texto pela Resolução Decisória 496/2019 da AGERGS. Considerando que este será o primeiro regulamento homologado pela AGESAN-RS e ainda, por se tratar de reguladores distintos, sugerimos a seguinte redação:

Nova redação:

XII - FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: suprimento de água proveniente do sistema público de abastecimento de água, para atendimento coletivo e sob a gerência da CORSAN;

XX - RELIGAÇÃO DO ABASTECIMENTO: procedimento efetuado pela CORSAN com o objetivo de restabelecer o abastecimento de água, cessado o fato que motivou a suspensão;

03. No art. 4º sugerimos a inclusão dos termos “Esgoto Misto” e “Esgoto Afastado”, com suas respectivas definições.

Ainda, com relação ao inciso XIII do art. 4º, que aborda a cobrança por disponibilidade de rede de esgoto, com base na atual redação da Lei Federal nº 11.445/07 e com os próprios entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito

do conceito de taxa e tarifa, o GTR entende que o emprego do termo "tarifa de disponibilidade" está equivocado quanto ao contexto abordado, visto que tarifas não podem ser cobradas pela utilização "potencial" da rede de esgoto, posto que essa é uma característica exclusiva de taxa. Também é importante destacar a impossibilidade do emprego da "taxa" como forma de remuneração para serviços de esgotamento sanitário, segundo o entendimento doutrinário dominante. Assim, considerando a natureza da cobrança, sugerimos a alteração do inciso XIII do art.4º e do §3º do art.102, bem como da Resolução AGE 007/2019 da AGESAN-RS, alterando o termo "tarifa de disponibilidade" por "cobrança por não ligação".

04. No art. 5º, que trata sobre os termos, siglas e definições gerais, inicialmente sugere-se a substituição do termo "AGERGS" por "AGESAN-RS" e a inclusão do termo "CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo" e ajuste de numeração. Ainda, os incisos VII, XXVII, XXVIII, XXIX e XXXII mencionam a AGERGS como ente regulador. Por se tratar de reguladores distintos, sugerimos a alteração do texto, a ser:

Nova redação:

II – AGESAN-RS: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul;

V – CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

VIII - CONTRATO DE ADESÃO: instrumento contratual aprovado pela AGESAN-RS, celebrado entre a CORSAN e o usuário, com cláusulas vinculadas à legislação aplicável, cujo conteúdo deve ser aceito ou rejeitado de forma integral, não podendo ser modificado por quaisquer das partes;

XXVIII - TABELA DE INFRAÇÕES: tabela, homologada pela AGESAN-RS, que estabelece as infrações e sanções aplicáveis pela CORSAN ao usuário em virtude do descumprimento do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, sendo uma das Tabelas de Receitas Indiretas dos Serviços;

XXIX - TABELA DE RECEITAS DIRETAS: tabela, homologada pela AGESAN-RS, referente à prestação e disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XXX - TABELAS DE RECEITAS INDIRETAS DOS SERVIÇOS: tabelas, homologadas pela AGESAN-RS, contendo a relação de serviços, sanções e indenizações, dentre outros, cobráveis pela CORSAN, exceto os referentes às receitas diretas;

XXXIII - TARIFA ESPECIAL: tarifa cobrada pela CORSAN para fornecimento de água em caráter de exceção, autorizada pela Diretoria da Companhia e devidamente homologada pela AGESAN-RS;

Ainda, com relação ao art.5º, inciso XXIII, que trata do valor do metro cúbico identificado conforme a categoria de uso, é justa a reflexão quanto ao emprego do termo "preço-base", visto que a espécie jurídica mais adequada para tal matéria é "tarifa-base". Entretanto, considerando o sistema tarifário atualmente praticado pela

CORSAN, e recentemente homologado pela AGESAN-RS e demais reguladores da companhia, o GTR entende como pertinente a manutenção do termo “preço-base”, sem potencial prejuízo aos serviços.

2.2. DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O Título II do RSAE aborda as disposições gerais, características do atendimento, dos imóveis atendidos pelo sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos serviços prestados pela CORSAN.

A seguir, o GTR apresenta suas considerações quanto aos artigos 7º ao 48.

01. O art.7º, referente aos dispositivos legais que amparam o Regulamento dos Serviços prestados pela CORSAN, contempla em seu texto citação à Lei Estadual nº 10.931, de 07 de janeiro de 1997, incabível à matéria analisada posto que se refere à criação da AGERGS. Para tanto, sugere-se:

Nova redação:

Art. 7º - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados de acordo com as disposições deste Regulamento, amparados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 17.788, de 4 de fevereiro de 1966, Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e demais legislações aplicáveis.

02. Em relação ao art.9º, observa-se novamente menção à AGERGS. Considerando os argumentos já apresentados, sugere-se a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 9º - O imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água potável e/ou de rede coletora de esgoto sanitário deverá ter suas instalações ligadas às respectivas redes, de acordo com os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, normas da CORSAN, bem como as normas expedidas pela AGESAN-RS.

03. Considerando o disposto nos Contratos de Programa firmados entre a CORSAN e os titulares dos serviços, bem como demais instrumentos normativos da prestadora, sugerimos a complementação do §2º do art. 12 e §1º do art. 15, a saber:

Nova redação:

Art. 12 - À exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução de obras para ampliação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário serão custeadas pela CORSAN.

*§1º Para fins de viabilidade da implantação de novas ligações de água e/ou esgotamento sanitário, a execução das obras definidas no **caput** deste artigo, e/ou serviços e instalações de equipamentos poderão ser custeados pelo interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis.*

§2º As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus à CORSAN, devidamente identificados no inventário do contrato de programa.

Art. 15 - Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, devem ser examinados e aprovados de acordo com as normas da CORSAN.

§1º As obras executadas e os equipamentos previstos nos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata este artigo, bem como as áreas destinadas à sua implantação serão incorporados ao sistema operado pela CORSAN, sem ônus, mediante termo de transferência e incorporados ao inventário previsto no contrato de concessão, desde que construídos de acordo com os projetos aprovados pela Companhia, ressalvadas possíveis alterações impostas pela legislação aplicável vigente.

04. Em conformidade com a sugestão do item 2.1.04 deste Parecer em relação à previsão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, faz-se necessária a complementação do §1º do art. 17, a saber:

Nova redação:

Art. 17 - A implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do parcelamento do solo será custeada pelo interessado de acordo com os projetos previamente aprovados pela CORSAN.

§1º Para fins de aprovação, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT e da CORSAN, devendo o interessado apresentar o projeto urbanístico ou anteprojeto referendado pela Prefeitura Municipal, as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA e CAU, bem como quaisquer outros elementos técnicos que venham a ser exigidos pela CORSAN.

05. Considerando a importância de atender as demais legislações vigentes, em específico com referência ao titular dos serviços em relação a interferências urbanas, sugerimos complementação dos artigos 26 e 27, a saber:

Nova redação:

Art. 26 - Os hidrantes deverão constar nos projetos e serem distribuídos ao longo da rede, obedecendo a critérios adotados pela CORSAN, a demais legislações aplicáveis e de acordo com os equipamentos utilizados pelo Corpo de Bombeiros do Estado ou pelo órgão devidamente autorizado pela Companhia.

Art. 27 - Em casos especiais e atendidos aos critérios técnicos e à legislação aplicável, poderão os usuários, às suas expensas, requerer à CORSAN a instalação de hidrantes situados obrigatoriamente no passeio público.

06. No parágrafo único do art.36, que dispõe sobre a instrução para a ligação de esgoto à rede pública em casos onde há sistema individual de tratamento, o GTR entende a redação passível de múltiplas interpretações. Assim, sugere-se a alteração, a seguir:

Nova redação:

Art. 36 - Nos sistemas de esgoto do tipo separador absoluto, é vedada ao usuário a introdução de águas pluviais na instalação predial de esgoto, ficando o infrator sujeito à multa prevista na Tabela de infrações.

Parágrafo único. Havendo um sistema individual de tratamento (por exemplo, tanque séptico e filtro anaeróbio), este deverá ser desativado ou adequado conforme instruções da CORSAN, e a ligação deverá ser feita à caixa de inspeção de calçada.

07. No art.38, que aborda a problemática dos imóveis situados em nível inferior ao da rede pública coletora de esgotamento sanitário, a AGESAN-RS nos termos de seus instrumentos normativos reconhece as soluções individuais, conforme dispõe o art.45 da Lei Federal nº 11.445/07. Assim, sugere-se alteração na redação do referido artigo, a seguir:

Nova redação:

Art. 38 - Será de responsabilidade dos proprietários ou possuidores dos imóveis a correta destinação do esgoto doméstico do ponto de vista ambiental, incluindo obras, instalações e operações necessárias ao esgotamento dos imóveis situados em cota inferior ao nível da via pública e daqueles que não puderem ser esgotados diretamente pela rede da CORSAN, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, conforme legislação em vigor.

08. Considerando que a Lei Federal nº 13.460/17, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços públicos, prevê em art. 5º, IX, a exclusão do reconhecimento de firma para a autenticação de documentos, sugerimos a exclusão do termo “firma” na redação do art. 44 do RSAE, a saber:

Nova redação:

Art. 44 - A ligação cuja instalação predial necessitar passagem da canalização através de imóveis de terceiros, somente será atendida pela CORSAN mediante apresentação, por parte do interessado, da autorização do proprietário do imóvel ou titular de outro direito real sobre o imóvel.

2.3. DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Título III do RSAE apresentado pela CORSAN à AGESAN-RS, compreendido entre os artigos 49 a 153, dispõe acerca das condições de prestação dos serviços, incluindo a classificação dos imóveis atendidos, seu cadastro, ligações à rede pública para abastecimento de água e esgotamento sanitário, apuração do consumo, faturamento e processos administrativos da prestadora. Ainda, aborda a suspensão, supressão, religação e pagamento dos serviços, e por fim as condições de atendimento aos usuários, seus deveres, obrigações e penalidades a que estão sujeitos.

A seguir, o GTR apresenta as condições quanto aos dispositivos do Título III.

01. Quanto à classificação das economias pela sua categoria de uso (art. 49, **caput**, II) o Grupo Técnico de Regulação interpreta como frágil o termo “atividade fim” visto que tendem a ficar excluídos os imóveis utilizados em atividades-meio burocráticas e que não tem relação com os serviços-fim. Por essa razão, sugere-se a substituição pela expressão “atividade típica”.

Também foi identificada uma deficiência quanto a definição de “Economia Comercial”, visto que o inciso IV do art. 49 admite como comercial aquele imóvel ocupado para exercício de atividade comercial perfeitamente identificada, ou através de alvará de funcionamento. Considerando que o termo “perfeitamente identificável” é passível de interpretações adversas, de acordo com cada observador, o GTR sugere adequação à redação.

Considerando que o art. 9º, inciso IV da Lei Federal nº 11.445/07, dispõe que compete ao titular do serviço legislar sobre os direitos e obrigações dos usuários, sugerimos a alteração da redação do art. 49, incisos I, II e IV a saber:

Nova redação:

Art. 49 - Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:

I – RESIDENCIAL

I. A) RESIDENCIAL BÁSICA – “RB”:

a) economias integrantes de imóveis residenciais não classificados na categoria residencial subsidiada;

b) imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar, durante o período de execução;

c) imóveis ocupados por entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos, bem como economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes com fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos em norma específica da CORSAN.

I. B) RESIDENCIAL SUBSIDIADA – “RS”:

a) bica pública: ponto coletivo de tomada de água concedido mediante solicitação do município;

b) economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que comprovem sua condição de baixa renda de acordo com requisitos estabelecidos em norma específica da CORSAN, os quais serão estabelecidos após a manifestação da entidade reguladora, ouvido o titular dos serviços, cujos imóveis possuam área máxima construída de 60 (sessenta) m² e até 6 (seis) pontos de tomada de água.

II – PÚBLICA “P”: economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades típicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou industrial).

IV -COMERCIAL: economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades comerciais, devidamente definidas e identificadas conforme a respectiva legislação municipal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, e classificadas em:

IV. A) COMERCIAL “C”:

a) economias destinadas exclusivamente para fins comerciais, exceto as enquadradas na categoria Comercial Subsidiada “C1”;

b) empresas públicas e sociedades de economia mista, que integram a Administração Pública Indireta e que exploram atividade comercial;

c) economias com ligações temporárias (feiras, circos, etc.), conforme art. 65, deste Regulamento.

IV. B) COMERCIAL SUBSIDIADA – “C1”: economias destinadas exclusivamente para fins comerciais que não ultrapassem a área total privativa de 100 (cem) m².

§ 1º Os imóveis contemplados pelo enquadramento na categoria residencial subsidiada “RS” mencionado no inciso I.B, alínea “b”, perderão o benefício desse enquadramento quando sofrerem acréscimo que ultrapasse a área estabelecida e/ou não houver comprovação dos requisitos estabelecidos em norma específica da CORSAN, os quais serão estabelecidos após a manifestação da entidade reguladora, ouvido o titular dos serviços.

§ 2º À exceção das bicas públicas, as economias enquadradas na categoria residencial subsidiada “RS”, quando apresentarem consumo superior a 10 m³/mês, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço-base do m³ da categoria residencial básica “RB”.

§ 3º As economias enquadradas na categoria comercial subsidiada “C1”, quando apresentarem consumo superior a 20 m³/mês, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço-base do m³ da categoria comercial “C”.

§ 4º As economias enquadradas na categoria residencial básica “RB”, de que trata a alínea c, do inciso I.A, terão o valor das suas respectivas tarifas reduzido em 50% (cinquenta por cento) para qualquer patamar de consumo.

§ 5º As economias enquadradas na categoria pública “P”, de que trata o inciso II deste artigo, poderão ter redução de valor em suas tarifas para consumos inferiores a 10 m³/mês, em imóveis ocupados pelo Poder Público Municipal, se assim estabelecerem os respectivos contratos de programa firmados entre a CORSAN e os Municípios.

§ 6º Concluída a obra de que trata este artigo no inciso IA, alínea “b”, o imóvel deverá ser classificado de acordo com a respectiva categoria de uso, ou de acordo com a sua finalidade de uso, a pedido do interessado ou de ofício.

02. No art. 58 é justificada a nova redação sob a vigência da Resolução Decisória 496/2019 da AGERGS. Assim, sugerimos a modificação do termo, pela seguinte redação:

Nova redação:

Art. 58 - Quando o requerente da ligação não dispuser, no momento do pedido, da documentação comprobatória da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel, ou da posse, a ligação se efetivará mediante apresentação do Termo de Posse Contínua e Pacífica.

Parágrafo único. Caso o usuário apresente o Termo de Posse Contínua e Pacífica, aplicar-se-ão os arts. 40, §§ 3º e 4º, e 46, § 1º, deste Regulamento, quando couberem.

03. No que tange ao parágrafo único do art. 59, é oportuna a substituição da palavra “concessão”, aplicável exclusivamente aos contratos de concessão, por “atuação”, estendendo a redação para as localidades em que a CORSAN atua com contratos de programa.

Nova redação:

Art. 59 - A CORSAN poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de atuação, à quitação ou ao parcelamento dos referidos débitos.

Parágrafo único. A CORSAN não poderá condicionar a religação ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou não autorizado pelo usuário, no mesmo ou em outro local de sua área de atuação, exceto nos casos de sucessão comercial.

04. A fim de tornar os dispositivos mais claros, sobretudo no que diz respeito à opção do usuário apenas em relação às datas de vencimento das faturas não enquadramento em categorias e no que diz respeito à revisão *ex officio* da categoria pela CORSAN, sugere-se a complementação do art. 60, a saber:

Nova redação:

Art. 60 - A CORSAN deverá comunicar, por ocasião da efetivação do pedido de fornecimento ou sempre que solicitado, as 6 (seis) opções disponíveis para vencimento da fatura ou mudança de categoria de uso e prestar as informações necessárias e adequadas a cada caso, cabendo ao usuário formular sua opção.

§1º A alteração do cadastro de vencimento alternativo poderá ser efetuada até duas vezes a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira opção.

*§2º CORSAN poderá promover as alterações da categoria de uso mediante processo administrativo específico *ex officio*.*

05. O parágrafo primeiro do art. 63 define os critérios de cálculos homologados pela AGERGS para casos onde a distância entre o ponto de tomada da rede pública disponível até a propriedade a ser atendida seja maior de 20 metros. Para tanto, sugerimos que tais critérios sejam homologados pela AGESAN-RS, ficando o referido parágrafo com a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 63 -

§ 1º Caso a distância seja maior, a CORSAN poderá cobrar do usuário parte dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo homologados pela AGESAN-RS.

06. Em relação ao §1º do art. 65, faz-se necessária a complementação, visando a objetividade quanto aos critérios de cobrança com a chancela da AGESAN-RS, a ser:

Nova redação:

Art. 65 -

§ 1º Correrão por conta do usuário temporário as despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, sendo exigido, a título de garantia, o pagamento

antecipado desses serviços e do consumo de água e/ou de esgotamento sanitário previsto, pelo período em que durar o evento, observados os valores devida e previamente aprovados pela AGESAN-RS.

07. No que concerne ao art. 66, **caput**, considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 13.460, que dispõe sobre a proteção dos direitos dos usuários, sugerimos a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 66 - O contrato de adesão aos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre a CORSAN e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura, devidamente acompanhado da Carta de Serviços ao Usuário.

08. Quanto aos artigos 67, 70, 74, 77 e 80, sugere-se a subtração da menção à Resolução Decisória da AGERGS, a ser:

Nova redação:

Art. 67 -

II - por ação da CORSAN, após 90 (noventa) dias da suspensão do fornecimento, nos casos previstos no art. 90 do RSAE;

Art. 70 - Os lacres instalados nos hidrômetros e caixas somente poderão ser rompidos por representante legal da CORSAN.

§ 1º Não sendo constatada ausência ou redução no faturamento, o usuário estará sujeito ao pagamento da tarifa de troca dos lacres prevista na tabela de serviços.

§ 2º Sendo constatada a ausência ou redução no faturamento, o usuário estará sujeito ao pagamento de multa prevista na tabela de infrações.

Art. 74 -

§ 3º No caso de suspensão dos serviços a pedido do usuário serão apurados os débitos existentes e procedida a leitura do consumo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os quais servirão para a emissão da fatura final cuja quitação gerará a suspensão.

§ 4º Os débitos referidos no § 4º deste artigo não abrangem os que são objeto de discussão administrativa ou judicial, bem como os oriundos dos Termos de Parcelamento de Dívida referidos no art. 120 deste Regulamento.

Art. 77 -

§ 1º Nos imóveis de uso sazonal não será interrompido o faturamento cujo fornecimento tiver sido suspenso em virtude da aplicação do art. 90 deste Regulamento.

Art. 80.

§ 1º. *Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o volume medido no primeiro ciclo de leitura posterior à instalação do novo hidrômetro.*

§2º. *Salvo discussão administrativa ou judicial, o período máximo, para fins de faturamento, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de leitura, incluída a data da constatação de irregularidade, se for o caso.*

09. Em relação ao art. 75, a redação necessita de revisão, visto a unanimidade da jurisprudência contrária à “presunção de consumo”, decisão inclusive adotada com vigor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Diante disso, sugerimos a seguinte alteração na redação do artigo:

Nova redação:

Art. 75 – O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de uso distintos e possuir um único hidrante sofrerá a cobrança da tarifa mínima e do consumo efetivamente medido conforme a categoria de uso menos onerosa passível de aplicação ao respectivo imóvel.

Ainda, o posicionamento do GTR frente à questão abordada nesse item dá-se ao encontro dos padrões de sustentabilidade ambiental, buscando incentivar ações dos agentes envolvidos na prestação do serviço de abastecimento de água em busca da medição individual de cada unidade consumidora.

10. Em relação ao inciso VIII do **caput** do art. 82, sugere-se a correção de redação visando dar mais firmeza ao auto de constatação:

Nova redação:

Art. 82 -

VIII - assinatura do usuário ou, na sua ausência, de pessoa maior de idade presente no imóvel, com a respectiva identificação;

11. No art. 83, faz-se necessária a alteração do ente regulador “AGERGS” por “AGESAN-RS”.

Nova redação:

Art. 83 -

VIII - informação ao usuário do direito de recurso à CORSAN e à AGESAN-RS, bem como os respectivos prazos;

12. O art. 85 apresenta o prazo de 15 (quinze) dias para que o usuário apresente recurso junto ao regulador, caso haja discordância em relação às cobranças. Entretanto, considerando a competência da entidade reguladora quanto a mediação de conflitos, conforme o art.23, **caput**, X, da Lei Federal nº 11.445/07, não cabe ao prestador de serviços definir o prazo de manifestação dos usuários junto à regulação, mas sim ao regulador a emissão de tal instrumento. Assim, sugerimos a seguinte redação ao artigo:

Nova Redação:

Art. 85 -

§ 1º A CORSAN deliberará no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, com apresentação clara dos respectivos motivos, constando expressamente a possibilidade de recurso à AGESAN-RS no prazo estipulado pela agência reguladora.

§ 2º O recurso à AGESAN-RS suspende a cobrança e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Ainda, a fim de nivelamento de prazos entre os instrumentos legais, sugere-se tal alteração no Contrato de Adesão aos Serviços prestados pela CORSAN, devendo este ser homologado por esta agência reguladora¹.

13. No art. 89, o GTR sugere a alteração do regulador AGERGS pela AGESAN-RS, a saber:

Nova redação:

Art. 89 - Constatado o descumprimento do procedimento administrativo estabelecido neste Regulamento para a aplicação de multa, ressarcimento de danos e revisão de faturamento, a AGESAN-RS determinará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo engano justificável da CORSAN, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

14. Quanto ao art. 90, IV, d e XII, §9º, e art. 94 faz-se necessário retirar a referência à Resolução Decisória 496/2019 da AGERGS.

Quanto ao art. 93, **caput**, foi disciplinada apenas a questão da suspensão do fornecimento aos usuários que prestam serviço público, sem observar o disposto no §3º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/07, o qual garante a preservação das condições

¹ Processo 032/2019 – AGESAN-RS: Requisição de homologação da minuta de contrato de adesão aos serviços prestados pela CORSAN.

mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. Assim, sugere-se a seguinte redação aos dispositivos:

Nova redação:

Art. 90 -

IV – falta ou atraso de pagamento de qualquer das seguintes obrigações:

d- Sanções, indenizações, revisão de faturamento e parcelas não pagas de parcelamento.

XII - intervenção indevida no ramal predial de água e/ou ramal coletor de esgoto.

§ 9º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

I – 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII;

Art. 93 - A suspensão ou a restrição do abastecimento por falta de pagamento a usuário que preste serviço público essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, à autoridade responsável.

Art. 94 - O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer um dos motivos previstos no art. 90 deste Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a suspensão, bem como a quitação das faturas vencidas.

15. O GTR entende como contrário ao art. 45 da Lei Federal nº 11.445/07 o disposto no inciso VI do art.97, que aborda a supressão de ramal predial de água em imóvel unifamiliar, mesmo que consideradas as demais justificativas do inciso. Além do mais, tal serviço não está previsto na Tabela de Receita Indireta da CORSAN. Assim, sugere-se a supressão deste inciso no artigo 97 do RSAE.

16. Considerando a manifestação do GTR acerca do termo “consumo presumido” apresentada em relação ao art. 75 do RSAE, para o art. 98, **caput**, I, sugerimos a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 98 - As faturas mensais correspondentes ao serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário compreendem:

I – valor do serviço básico relativo à respectiva ligação e ao respectivo hidrômetro

Ainda com relação ao consumo estimado, no que tange ao inciso II do art. 98, embora não seja admitida a estimativa de consumo, há de se considerar os casos originados de irregularidades ou médias dos últimos 6 meses aplicadas (conforme previsto no RSAE). Diante disto, sugerimos a manutenção do inciso II.

17. No art. 99, inciso I, alíneas “n” e “p”, sugere-se a alteração do ente regulador AGERGS por AGESAN-RS. Ainda, sugere-se inciso II alínea “a”, omissão da resolução decisória da AGERGS e alínea “d”, alteração da redação a saber:

Nova redação:

Art. 99 -

I – obrigatoriamente:

n. discriminação dos valores devidos a título de compensação financeira nos casos de interrupção de longa duração, bem como demais informações que possam vir a ser exigidas por resolução específica da AGESAN-RS;

p) número de telefone do Serviço de Ouvidoria da AGESAN-RS.

II - quando pertinente:

a. multa e juros de mora a título de acréscimo por impontualidade no pagamento, individualmente discriminados, conforme disposto no art. 111 deste Regulamento;

d) percentual do aumento tarifário, o número da resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

Ainda com relação ao referido artigo do regulamento da CORSAN, em se tratando da fatura de prestação dos serviços, cabe trazer à discussão o disposto no parágrafo único do art.39 da Lei Federal 11.445/07, que transfere ao regulador a competência em estabelecer o modelo, incluindo itens e custos a serem explicitados, para a fatura a ser entregue ao usuário. Quanto ao modelo adotado pela CORSAN, o Grupo Técnico de Regulação da AGESAN-RS faz as seguintes considerações:

- Alteração do prazo de 10 (dez) dias para o prazo regulamentado pela AGESAN-RS para o usuário apresentar recurso junto ao ente regulador dos atos e decisões da CORSAN, conforme art.152 do RSAE, Contrato de Adesão aos Serviços da prestadora (em análise pela AGESAN-RS) e demais instrumentos normativos desta agência reguladora.

- Alteração do número de ouvidoria do ente regulador para o verso da fatura, com a seguinte descrição:

Agência Reguladora: AGESAN-RS

Contato: (51) 98960-6737

18. Em relação ao §3º do art. 102, §2º do art. 103 e art.104, atendendo a particularidade de cada ente regulador, fica sugerida alteração na redação. Ainda, considerando as observações feitas para o art. 4º do RSAE quanto aos termos “taxa” e “tarifa” para a cobrança por disponibilidade de sistema de esgotamento sanitário, sugerimos a seguinte alteração:

Nova redação:

Art. 102 -

§3º Havendo condições técnicas de conexão do imóvel à rede coletora de esgoto, a CORSAN efetuará a cobrança dos valores pela disponibilidade do sistema, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 007/2019 - AGESAN-RS ou Resolução Normativa que porventura venha a ser publicada em substituição durante a vigência deste Regulamento, emitida pela AGESAN-RS, perdurando a cobrança até a conexão do imóvel à rede pública de esgotamento.

Art. 103 -

*§2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo para a cobrança de esgotos industriais sujeitos a regramento específico, tampouco a casos de sistema misto e de solução individual aprovados pela AGESAN-RS.*

Art. 104 - Em situações distintas daquelas estabelecidas no art. 102, poderão ser cobradas tarifas diferenciadas para o serviço de coleta e afastamento de esgoto e para o serviço de tratamento e destinação final, inclusive na modalidade solução individual, desde que previamente homologadas pela AGESAN-RS.

19. Com relação ao art. 105, por dispor das questões relacionadas a fontes alternativas de abastecimento e consumo presumido, sugerimos a alteração no texto:

Nova redação:

Art. 105 - Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, o interessado deverá oferecer todas as condições internas ao lote para instalação do hidrômetro. Na ausência do hidrômetro, o consumo de água será definido observado o disposto no art. 77.

20. Em relação ao art. 106, novamente referenciando à questão do consumo presumido, sugerimos a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 106 - Quando o imóvel sem consumo for constituído por economias enquadradas em categorias distintas e servido por um único ramal predial, será cobrado apenas o valor do serviço referente a categoria de ligação menos onerosa.

Parágrafo único. Havendo consumo, haverá a cobrança do valor do serviço básico referente à categoria de ligação menos onerosa acrescido do consumo referente a essa categoria.

21. Ao art. 119, §2º, observa-se a necessidade de ajustes à redação. No art. 112, fica sugerida a retirada do indicativo ao instrumento normativo da AGERGS, com a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 111 –

*§2º A multa e os juros moratórios referidos no **caput** do presente artigo aplicar-se-ão, também, à administração pública direta e indireta da União, do Estado ou do Município.*

Art. 112 - O pagamento de uma fatura não implicará quitação de eventuais débitos anteriores.

22. Evidenciada a subtração do art. 112, a partir do art. 111 sugere-se a renumeração adequada dos artigos.

23. Com relação aos serviços cobráveis pela CORSAN, apresentados no art. 119, destacamos o disposto no inciso III (verificação da pressão no ramal ou rede), o qual não conta com precificação na Tabela de Receitas Indiretas dos Serviços homologada pelos entes reguladores em 2019. Ainda, no inciso VII do referido artigo faz-se justa a alteração do ente regulador, bem como o art.120.

Nova redação:

Art. 119 –

VII - demais serviços previstos na Tabela de Receitas Indiretas dos Serviços homologada pela AGESAN-RS.

§8º No caso do parágrafo anterior, a AGESAN-RS deverá previamente ser cientificada para exame e deliberação de sua repercussão no equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 120 – Os valores referentes às infrações e aos serviços diversos serão definidos em tabelas específicas homologadas pela AGESAN-RS.

Ainda em relação ao art. 120, é importante a reflexão de que a fixação dos direitos e obrigações dos usuários e prestadores é de competência do titular dos serviços, de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 11.445/07 e art. 30, I, “a” do Decreto Federal nº 7.217/10. Sendo assim, qualquer penalidade aplicável ao prestador ou aos usuários

deve ter origem no titular dos serviços, ou ter sido expressamente delegada, quanto sua edição, ou entidade reguladora com delegação.

24. O art. 121 prevê a possibilidade de contratos de prestação de serviços, em condições especiais, ficando condicionado exclusivamente em razão de disponibilidade. De acordo com o art. 41 da Lei Federal 11.445/07, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, desde que ouvido previamente o regulador e previsto nas normas de regulação. Assim, contratos específicos só podem ser celebrados com grandes usuários, e não somente pela disponibilidade de água no sistema. Assim, sugerimos:

Nova redação:

Art. 121 – Quando existir disponibilidade de água para atender a demanda de grandes usuários, poderão ser estabelecidos contratos de prestação de serviços com preço e condição especiais.

25. Referente ao art. 122, parágrafo único e §1º, §5º do art. 123 e art. 124, **caput**, semelhante aos demais dispositivos que distam sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, estes artigos padecem de legalidade. Com efeito, não é o prestador quem define as normas de faturamento e cobrança de serviços, já que essa função cabe ao ente regulador, nos termos do art. 30, **caput**, II, “f” do Decreto Federal nº 7.217/10. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 122 – A CORSAN poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.

Parágrafo único. O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma específica da AGESAN-RS.

Art. 123 –

*§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, a CORSAN concederá desconto ao usuário cujo percentual de redução e demais critérios estejam estabelecidos em norma específica da AGESAN-RS.*

*§ 5º A CORSAN poderá aplicar a disposição do **caput** aos consumos efetivos decorrentes de situações excepcionais ou devido a vazamentos aparentes, desde que plenamente justificados em processo administrativo, conforme estabelecido em norma específica da AGESAN-RS.*

Art. 124 – As dívidas decorrentes do não pagamento das faturas de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão ser parceladas, conforme norma específica da AGESAN-RS.

26. O art. 125 faz menção ao ente regulador. Assim, faz-se necessária a alteração do termo “AGERGS” por “AGESAN-RS”.

27. Da matéria “Dos deveres, das obrigações e das penalidades”, disposta entre os artigos 126 e 136, trazendo novamente à discussão o art. 30, **caput**, I, “a” do Decreto Federal nº 7.217/10, as normas relativas aos direitos e obrigações dos usuários são de iniciativa dos titulares ou da entidade reguladora com delegação.

O art. 135 faz referência a Resolução Decisória 496/2019 da AGERGS. Sugerimos a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 135 – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos do art. 90 deste Regulamento, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade, bem como as exceções legais.

28. Em relação às condições para o atendimento ao público, dispostas entre os artigos 137 a 147, o Grupo Técnico de Regulação sugere a inclusão da Carta de Serviços da CORSAN, principalmente no que tange aos serviços disponíveis aos usuários, como referência técnica vigente na companhia. Ainda, conforme previamente justificado, deverão ser extintos as referências alusivas a reguladores que não a AGESAN-RS nos artigos 140, 141, 142 e 145, sob a seguinte redação:

Nova redação:

Art. 140 –

IV - divulgar outras orientações por determinação da AGESAN-RS

Art. 141 - Na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica assegurado ao usuário, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função deste serviço.

Parágrafo único. O ressarcimento deverá obedecer aos requisitos e ao procedimento estabelecido em Resolução da AGESAN-RS.

Art. 142 - Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos usuários, as condições estabelecidas neste Regulamento poderão, por solicitação da CORSAN devidamente justificada e a critério da AGESAN-RS por meio de resolução específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

Art. 145 - Os usuários, individualmente, ou por meio de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitarem

informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à CORSAN, ao Poder Público Municipal e à AGESAN-RS.

Parágrafo único. A CORSAN deverá manter em todas as unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações tanto para a CORSAN como para a AGESAN-RS, devendo observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta e providências, conforme estabelecido no art. 138.

29. Também, os artigos 151,152 e 153 são passíveis de alterações em sua redação pela alteração da agência reguladora. Ainda, conforme o art. 23, **caput**, X, da Lei Federal 11.445/07 a definição do prazo de manifestação dos usuários junto à regulação compete ao regulador e não ao prestador. Assim, sugerimos as seguintes alterações:

Nova redação:

Art. 151 - Os casos omissos, dúvidas e situações não previstos neste Regulamento, serão encaminhados pela CORSAN à AGESAN-RS, que decidirá em conformidade com a legislação aplicável e o Contrato de Programa ou de Concessão.

Parágrafo único. A AGESAN-RS poderá requisitar à CORSAN, a qualquer momento, informações ou relatórios extraordinários sempre que julgar que o serviço prestado não está atendendo de forma substancial as obrigações estabelecidas no Contrato de Programa ou Concessão ou no Contrato de Adesão, bem como a legislação aplicável ao serviço, adotando o procedimento estabelecido em suas normas regulatórias.

Art. 152 - É assegurada ao usuário a apresentação de manifestação e/ou recurso à AGESAN-RS dos atos e decisões da CORSAN, no prazo e forma definidos pela agência reguladora.

Art. 153 - O Serviço de Ouvidoria da AGESAN-RS e Serviço de Relacionamento com o Cliente da CORSAN adotarão comunicação eficiente para apreciação das demandas dos usuários.

30. Em conformidade com o disposto no contrato de adesão aos serviços da CORSAN em relação as obrigações da prestadora no atendimento dos serviços, sugerimos o incremento do Capítulo IX do RSAE, a ser:

Nova redação:

Art. 154 – A CORSAN deverá informar com antecedência de até 05 dias em mídia local e ao regulador sobre interrupções programadas de abastecimento de água.

Art. 155 – As notificações de débito pagável deverão ser emitidas para os usuários em atraso há mais de 10 dias.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estabelece a Lei Nacional do Saneamento Básico, é de competência do regulador a edição de instrumentos legais, com dimensão técnica, econômica e social acerca das condições da prestação dos serviços públicos delegados, os quais assegurem a incorporação e manutenção, dentre outros, dos direitos e deveres dos usuários e do próprio prestador de serviço. Ainda, o inciso III do art. 27 da referida lei dispõe sobre o direito do usuário dos serviços de saneamento ao acesso à manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, devendo esse ser elaborado pelo prestador.

Diante disto, o Grupo Técnico de Regulação da AGESAN-RS, no uso de suas competências, com base nas práticas regulatórias de referência e legislação nacional vigente, manifesta-se positivamente à homologação do documento intitulado “Regulamento dos Serviços e Água e Esgoto” da CORSAN, desde que atendidas as considerações apresentadas neste Parecer, principalmente visando a individualização do documento quanto ao regulador dos serviços e respeitada a devida competência do titular e/ou do ente regulador quanto à edição de instrumentos normativos que distem sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores.

Ainda:

1. Considerando o conteúdo do RSAE, faz-se necessária a concepção de instrumentos normativos por parte da AGESAN-RS com as seguintes disposições:

- **Homologação do RSAE – CORSAN para o ano de 2019;**
- **Homologação do contrato de adesão aos serviços prestados pela CORSAN;**
- **Definição de metodologia para compensação financeira nos casos de interrupção de longa duração;**
- **Diretrizes para a definição de responsabilidade de implantação, operação e manutenção dos sistemas mistos e individuais de esgotamento sanitário;**
- **Procedimentos aplicáveis aos danos materiais que decorram diretamente da prestação dos serviços públicos delegados;**
- **Critérios de cálculo para cobrança de custos para ligações definitivas em distâncias acima de 20 (vinte) metros, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro;**
- **Revisão da Resolução AGE 007/2019 – AGESAN-RS, que dispõe sobre a cobrança por disponibilidade de serviço de esgotamento sanitário;**
- **Emissão de instrumento normativo pela AGESAN-RS, que disponha sobre as condições da prestação dos serviços regulados, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto Federal 7.217/10, no que lhe couber.**

2. Considerando a condição de prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico da CORSAN e a atuação de múltiplos entes reguladores sobre a mesma prestadora, para os anos vindouros, sugerimos a **descaracterização dos instrumentos legais (Contrato de Adesão aos Serviços Prestados pela CORSAN, Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e Carta de Serviços) quanto ao ente regulador, bem como a uniformidade destes entre os reguladores**, exigindo um esforço conjunto das entidades envolvidas, conforme demanda e organização da CORSAN.

3. Em atendimento ao artigo 125 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, a **AGESAN-RS deverá aprovar o Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento – TRDCP da CORSAN.**

4. Em atendimento ao artigo 137 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, sugerimos a **divulgação de todas as normas vigentes e correlacionadas ao RSAE na página eletrônica da CORSAN**, de forma clara e objetiva visando ao acesso universalizado dos usuários.

5. Considerando a previsão para implantação do serviço de limpeza de fossa séptica por parte da CORSAN, conforme Processos nº 002266-39.00/15-9 e nº001167-39.00/18-0 AGERGS, com base na Diretriz Técnica nº05/2017 da Fepam, **sugerimos a inclusão deste serviço e suas condições de execução no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto apenas diante da análise e homologação da AGESAN-RS quanto ao serviço no âmbito dos seus municípios.**

6. Considerando os artigos 21 e 27 da Lei Federal 11.445/07 e artigo 28 do Estatuto Social da AGESAN-RS, **a homologação do RSAE da CORSAN fica sujeita à consulta pública e, acolhida as manifestações, posterior encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação para deliberação.**

Por fim, reforçamos a importância de um instrumento normativo próprio da AGESAN-RS, contemplando expressamente a delegação que lhe foi dada pelos municípios consorciados, afim de disciplinar os dispositivos regulatórios dispostos na Lei Federal 11.445/07 e Decreto Federal nº 7.717/10.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocando-nos à disposição para eventuais dúvidas.

Canoas, 08 de agosto de 2019.



Prof. Dr. Eng. Civil Tiago Luis Gomes
CREA RS 112109
Diretor de Regulação



Eng. Civil Andressa Afonso
CREA RS 207794
Coordenadora de Normatização e Fiscalização



Daniel Luz dos Santos
Assessor de Fiscalização